LEI Nº 1.835/2014

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – CMSP/JP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública de João Pinheiro, Sigla: CMSP/JP vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Compete ao CMSP/JP:

I – Propor projetos, medidas e atividades que visem promover a segurança dos munícipes, incluída a prevenção e a preparação para situação de risco de acidente industrial ampliado, risco de desabamento, avalanche ou inundação;
II - Desenvolver estudos, debates e pesquisas que tenham como objetivo melhorar a segurança pública;
III – Desenvolver campanhas que estimulem a comunicação de risco e promovam a participação da sociedade em projetos destinados à melhoria da segurança da população;
IV – Analisar e encaminhar, para providência do órgão público competente, informações, sugestões e denúncias da comunidade relacionadas à segurança;
V - Apoiar realizações desenvolvidas por órgãos públicos de outras esferas e de organizações não governamentais, relativas à prevenção social, assistencial e educacional da violência, promovendo entendimentos com organizações e instituições congêneres;
VI - Propor medidas de participação da administração pública municipal na segurança pública do município;
VII - Estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública;
VIII - Propor e promover parcerias com a Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Poder Judiciário, OAB, outras instituições públicas e privadas, sociedade civil organizada, objetivando proporcionar mais segurança pública para os cidadãos pinheirenses;
IX - Elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Acidente industrial ampliado é entendido, para fins de aplicação da Lei, como ocorrência súbita ou inesperada - como emissão, um incêndio, uma explosão de grande amplitude - resultante de fatos anormais do curso de uma atividade com grave risco para os trabalhadores, para a população e/ou meio ambiente.

Art. 3º O CMSP/JP terá a seguinte composição :

I – Representando o Poder Executivo Municipal:
a) o Secretário Municipal de Ação Social;
b) o Secretario Municipal de Saúde;
c) o Secretário Municipal de Educação;
d) o Secretario Municipal de Planejamento ou Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Para cada titular representando o Poder Executivo Municipal deverá ser indicado um suplente.

II – Demais representantes:
a) um representante da Câmara Municipal de João Pinheiro;
b) um representante da Polícia Civil no Município:

c) um representante da Polícia Militar do Município:
d) um representante da OAB/MG, Subseção de João Pinheiro;
e) um representante da Associação Comercial e Empresarial de João Pinheiro (ACE/JP);
f) um representante da Igreja Católica;
g) um representante das Igrejas Evangélicas

Parágrafo único. Para cada titular dos representantes do Inciso II acima, será indicado um suplente.

Art. 4º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução;

Parágrafo único. As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 5º Os membros do CMSP/JP depois de indicados pelos órgãos e entidades constantes no Artigo 3º desta Lei, serão nomeados pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 6º O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura do Gabinete do Prefeito para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 7º Para cumprir suas finalidades, o Conselho poderá:

I – Requisitar dos órgãos públicos municipais locais, certidões, atestados, informações e cópias de documentos, desde que justificada a necessidade;
II – Solicitar aos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;
III – Convocar os secretários municipais para participar de suas reuniões, sempre que na pauta constar assunto relacionado com atribuição de suas pastas.

Parágrafo único. As requisições mencionadas no Inciso I deste artigo, deverão ser atendidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 8º O CMSP/JP terá uma Diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário a serem escolhidos em eleição realizada entre os seus conselheiros (membros titulares).

Parágrafo único. O mandato da Diretoria será de 01 (um) ano, sendo permitida apenas uma recondução.

Art. 9º Caberá ao Presidente do CMSP/JP:

I – Gerir os recursos destinados exclusivamente ao Conselho;
II – Dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;
III – Representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
IV – Dirigir-se às autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;
V – Proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho, quando necessário;
VI – Exercer outras atribuições definidas no regimento do Conselho.

Art. 10 Caberá ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 11 Caberá ao Secretário secretariar as reuniões do CMSP/JP lavrando as Atas, cuidar das correspondências e exercer outras atividades de secretaria.

Art. 12 Para que o Conselho possa desempenhar suas funções, o Prefeito Municipal promoverá a disponibilização dos bens públicos e dos servidores necessários.

Art. 13 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, MG, 08 de dezembro de 2014

Carlos Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal